



TRIAVE

CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

Proc. 530/2020

Sumário da sentença:

Numa ação de responsabilidade civil, não se verificando um dos pressupostos essenciais (facto ilícito, culpa, nexo de causalidade e dano) de que depende a obrigação de indemnizar, terá de, necessariamente, improceder o pedido do reclamante (a quem competia alegar e provar os danos).

_____ // _____

Reclamante: ,

Reclamada:

A- Relatório

O reclamante pede que a reclamada seja condenada a pagar-lhe uma indemnização de €5.000,00 (cinco mil euros) pelos danos não patrimoniais sofridos.

1. O reclamante alega os seguintes factos essenciais:

- a. Na sequência de estar impossibilitado de levantar cheques foi informado pelo Banco da existência de um incumprimento no Banco de Portugal;
- b. O Banco de Portugal informou o reclamante que o incumprimento estava relacionado com uma comunicação da reclamada por falta de pagamento de uma anuidade de um cartão;
- c. O reclamante entrou em contacto com a reclamada e procedeu ao pagamento imediato da anuidade para que a situação ficasse regularizada junto do Banco de Portugal;
- d. O reclamante solicitou cópia do contrato à reclamada e esta solicitou-lhe o pagamento de €24,60;
- e. O reclamante nunca tinha pago nenhuma anuidade desse cartão e nunca o utilizou;



TRIAVE

CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

- f. Face ao referido anteriormente, o reclamante ficou inibido de levantar cheques por um período de três semanas a um mês, situação que afetou drasticamente a sua credibilidade pessoal.
2. A reclamada apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
- a. Em 29 de setembro de 2000, a reclamada celebrou com o reclamante, na loja _____, o contrato de crédito Cartão “_____”;
 - b. Após a celebração do contrato, o reclamante dispunha de um prazo de reflexão de 7 dias uteis (conforme previsto nas condições contratuais de utilização do cartão), podendo, nesse mesmo prazo e se não concordasse com as mesmas, solicitar a anulação do contrato, o que não veio a ocorrer;
 - c. A anuidade do cartão sempre existiu, conforme previsto nas condições gerais de utilização dos cartões _____;
 - d. Em abril de 2010, a reclamada procedeu a diversas modificações contratuais e informou o reclamante da entrada em vigor da comissão de inatividade em substituição da anuidade;
 - e. Como o reclamante não utilizou o cartão ao longo de 12 meses consecutivos, a reclamada procedeu à cobrança da comissão de inatividade e, tendo ocorrido a falta de pagamento do montante devido, a reclamada procedeu à cobrança da comissão de recuperação de valores em dívida;
 - f. No seguimento de contacto telefónico efetuado pelo reclamante, no dia 31 de dezembro de 2019, o mesmo foi esclarecido sobre a comissão de inatividade e procedeu ao pagamento do valor devido àquela data, no montante de €22,88, deixando de existir qualquer montante em dívida;
 - g. A reclamada comunicou a informação de mora no contrato ao Banco de Portugal, no cumprimento de obrigação legal.

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito do reclamante a ser indemnizado, no valor de €5.000,00 (cinco mil euros), pelos danos não patrimoniais que alega ter sofrido.



TRIAVE

CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações fáticas do reclamante e da reclamada, aos elementos carreados para os autos, às provas produzidas em audiência, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
 - i. Em 29 de setembro de 2000, o reclamante assinou as condições particulares para adesão ao cartão “ ”, relativo a crédito concedido pela reclamada; (facto que dou como provado atendendo ao teor dos documentos juntos com a contestação em sede de audiência de julgamento)
 - ii. Nos termos das Condições Particulares, subscritas pelo reclamante, a primeira anuidade do cartão era “Grátis”; (facto que dou como provado atendendo ao teor dos documentos juntos com a contestação em sede de audiência de julgamento).
 - iii. A reclamada comunicou ao Banco de Portugal a mora do reclamante no pagamento de €22,48 (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 1 junto aos autos com a reclamação que origina a constituição do tribunal arbitral)
- b. Com relevância para a decisão da causa não ficou provado que o reclamante tivesse declarado, em algum momento, estar de acordo com a alteração do contrato celebrado em 29 de setembro de 2000, nem ficaram provados quaisquer danos morais sofridos pelo reclamante em resultado da comunicação feita pela reclamada ao Banco de Portugal. No que concerne aos danos, o reclamante alega que esteve inibido de levantar cheques por um período de três semanas a um mês e que essa situação lhe afetou a credibilidade, mas nenhuma prova juntou aos autos que permitisse dar tais factos como provados (tratando-se de alegação de danos não patrimoniais, as declarações do reclamante, *de per sí*, não são suficientes para que o tribunal os possa dar, com a segurança exigível, como provados; o reclamante tinha o ónus de trazer aos autos mais provas que, conjugadas com as suas declarações, permitissem ao tribunal dar como provados os danos que alega ter sofrido.



TRIAVE

CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

D- Da fundamentação de Direito

O tribunal arbitral é competente para dirimir litígios que respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços (art.º 2.º, n.º 1 da Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro¹). Pelo que, acaso não existisse contrato, sempre este tribunal arbitral seria incompetente para julgar o litígio.

Havendo contrato, a obrigação de indemnizar (baseada no instituto da responsabilidade civil contratual) depende da verificação de um pressuposto essencial: existência de danos.

Nos presentes autos foram dados como não provados quaisquer danos decorrentes da comunicação efetuada pela reclamada ao Banco de Portugal.

A inexistência de prova dos danos prejudica, concomitantemente, o surgimento da obrigação de reparar por parte da reclamada. Não tendo, *in casu*, o reclamante carreado (como lhe competia), para os autos, prova suficiente para que o tribunal pudesse dar como provados quaisquer danos que tenha sofrido, terá de improceder o seu pedido de indemnização (sem necessidade de perscrutar outros pressupostos de que depende a obrigação de indemnizar).

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, improcedente, absolvendo-se a reclamada do pedido.

Notifique-se.

Guimarães, 02 de setembro de 2020.

O Juiz-árbitro

(César Pires)

¹ Atualizada pela Lei n.º 14/2019, de 12 de fevereiro.